



“Possível Mordaza no Código de Ética do CNMP”

O Coletivo por um Ministério Público Transformador, entidade associativa sem fins corporativos ou lucrativos formada por integrantes dos vários ramos do Ministério Público brasileiro, engajados na luta pela democracia e pela cidadania, manifesta-se a respeito da violação à liberdade de expressão de Procuradores da República, bem como de Promotores e Procuradores de Justiça, promovida pelo Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instrumentalizada pela Resolução nº 261/2023, por sua vez outorgada pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

No art. 12, §1º, do referido ato administrativo, instituiu-se uma vedação aos membros do Ministério Público, sem amparo legal, de emitir: “... *juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.*”. E consoante o art. 36 da Resolução nº 261/2023-CNMP, o descumprimento de tal vedação funcional sujeitará o membro da instituição à responsabilização disciplinar, pois: “... *Os preceitos do presente Código nortearão a interpretação dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público que emanam da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dos respectivos Estatutos e das demais disposições legais ou convencionais.*”.

Ressalte-se que os membros do Ministério Público, em razão das prerrogativas funcionais que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, foram alçados à condição de agentes políticos e, portanto, quando do exercício de suas prerrogativas funcionais contam com isenção para manifestar suas opiniões. Trata-se de uma consequência lógica de sua independência funcional,

como bem reconhece o art. 41, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993¹), o qual ainda é respaldado pelo art. 142 do Código Penal².

Dessa forma, ao externar uma opinião desfavorável³, de desaprovação⁴ ou dislogística⁵ de atos finalísticos de instituição, órgão ou sujeitos, ainda que integrem o sistema de justiça, o agente ministerial não será responsabilizado quando respaldado pelo direito de crítica, enquanto corolário da garantia fundamental da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da CF⁶), por sua vez, associado a sua independência funcional (art. 127, §1º, da CF⁷).

Mesmo porque: “... Nos termos da Lei 8.625/93, art. 41, V, é prerrogativa dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos.”, conforme entendimento jurisprudencial do colendo STJ⁸.

Trata-se de uma ampla excludente anímica enaltecida pelo Supremo Tribunal Federal para quem: “O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” - ADI 4451, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, Proc. Eletrônico DJe-044, Divulg. 01-03-2019 e Public. 06-03-2019.

Ainda conforme o pretório excelso: “... O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanção da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que

¹ “Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;”

² “Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; (...) III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.”

³ Sinônimo de “depreciativo”. Em Oxford Languages. Acesso em 26/01/2024. Disponível: <https://premium.oxforddictionaries.com/pt>.

⁴ Sinônimo de “depreciativo” - “1 que exprime sentido desagradável ou de desaprovação; depreciativo (diz-se de palavra ou expressão)” em Grande Dicionário Houaiss - Acesso em 26/01/2024. Disponível em https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#0

⁵ Sinônimo de “depreciativo” em Porto Editora – depreciativo no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2024-01-26 14:57:07]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/depreciativo>.

⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

⁷ “§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”.

⁸ HC 18315 / AC HABEAS CORPUS 2001/0104393-9 – Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 18/12/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2002 p. 420 e LEXSTJ vol. 152 p. 314

exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito doloso de ofender. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)...” - grifei - AI 675276 AgR, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, Proc. Eletrônico DJe-071 Divulg. 13-04-2011, Public. 14-04-2011, Ement. Vol-02503-02 e pp-00299.

A bem da verdade, a crítica pode configurar um dever funcional, conforme: “... a Corte [Interamericana] reiterou numerosas vezes a importância que a liberdade de expressão tem em uma sociedade democrática, especialmente no que se refere a assuntos de interesse público. [...] Por isso, não só é legítimo, mas em certas ocasiões é também um dever das autoridades estatais pronunciarse sobre questões de interesse público.”⁹ - CIDH, 2009, p. 71.

Não por outra razão, mais recentemente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH reafirmou a garantia do direito de crítica no item “1” da Resolução nº 01/18 – Corrupcion Y Derechos Humanos: ““v. Garantizar el ejercicio de la libertad de expresión y asociación de las y los operadores de justicia asegurando que los regímenes disciplinarios no sancionen de manera ilegítima tales derechos.”

E para além da cláusula aberta da última parte do art. 12, §1º, da Resolução nº 261/2023, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu critérios objetivos e razoáveis, recriminando as manifestações que configurem uma ingerência ou pressão lesiva da independência judicial (CIDH, 2009, p. 72¹⁰).

Ou seja, ao subjetivar os limites para o exercício do direito de crítica pelos membros do Ministério Público, os sujeitando a toda sorte de arbitrariedade, tal enunciado do Código de Ética do Ministério Público brasileiro sequer se ajustou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

⁹ Corte I.D.H., Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, N° 182, § 131.

¹⁰ “... ‘os funcionários públicos, em especial as mais altas autoridades de governo, devem ser particularmente cuidadosos de modo que as suas declarações públicas não constituam uma forma de ingerência ou pressão lesiva da independência judicial, ou possam induzir ou sugerir ações por parte de outras autoridades que violem a independência ou prejudiquem a liberdade daquele que julga’, posto que isso prejudicaria os direitos correlatos a tal independência, dos quais os cidadãos são titulares.” - Corte I.D.H., Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, N° 182, § 131.

Humanos, cuja observância é exortada pelo art. 2º, III, da Recomendação nº 96/2023 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Sendo assim, o Coletivo por um Ministério Público Transformador pugna pela exclusão da última parte do art. 12, §1º, da Resolução nº 261/2023 de modo a salvaguardar os membros do Ministério Público no exercício criterioso do direito de crítica (CIDH, 2009, p. 71¹¹), notadamente quando emitirem juízo depreciativo (pejorativo, de desaprovação ou dislogístico) de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça. Tal regulamentação aponta para uma tendência que, extensiva a outros Poderes republicanos, representaria um risco ao controle legítimo das atividades estatais, pela crítica que conduz à evolução e, em última instância, à própria Democracia.

¹¹ “... estão submetidos a certas restrições quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos pelos quais fundamentam suas opiniões, e devem fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a empregada pelos particulares, em atenção ao alto grau de credibilidade de que gozam e cuidando de evitar que os cidadãos recebam uma versão manipulada dos fatos” - Corte I.D.H., Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, N° 182, § 131. Também em: Corte I.D.H., Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 194, § 139; Corte I.D.H., Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 195, § 151.